



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.504.780 - ES
(2014/0181983-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANA MARIA RANGEL
ADVOGADO : WALLISSON FIGUEIREDO MATOS E OUTRO(S) - ES015278
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERES. : BIANCA LEAL DE FARIAS FIDALGO
INTERES. : MÁRCIA LEAL DE FARIAS
ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198
MÁRCIA LEAL DE FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
- ES007809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO E OUTRO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual*" (**AgRg nos EAREsp 214.649/DF**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 25/04/2013).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.504.780 - ES
(2014/0181983-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANA MARIA RANGEL
ADVOGADO : WALLISSON FIGUEIREDO MATOS E OUTRO(S) - ES015278
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S)
INTERES. : BIANCA LEAL DE FARIAS FIDALGO
INTERES. : MÁRCIA LEAL DE FARIAS
ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198
MÁRCIA LEAL DE FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - ES007809

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por Ana Maria Rangel, de decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, sob os fundamentos de que: (I) nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual e (II) esta Corte já decidiu no sentido da inviabilidade da oposição de embargos de divergência para revisar a própria aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: (I) a controvérsia acerca da possibilidade ou não de aplicação do art. 519 do CPC/193 ante a divergência interpretativa de lei local, já firmada nas instâncias ordinárias, fora enfrentada no acórdão recorrido, engendrando-se no mérito da insurgência ao definir que o artigo 519 do CPC/73 não abarcaria tal hipótese e (II) o julgado paradigma foi intentado por violação a disposição literal do art. 519, do CPC/1973 o qual estatuiu que, existindo justo impedimento ao recolhimento de custas recursais, deverá ser admitido o recolhimento *a posteriori*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.504.780 - ES
(2014/0181983-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Tal como constatou a decisão agravada, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal (firmada na vigência do CPC/1973), *"não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual"* (**AgRg nos EAREsp 214.649/DF**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA CORTE ESPECIAL, DJe 25/4/2013).

De fato, na hipótese em exame, o Ministro Humberto Martins, relator do acórdão embargado, limitou-se a tecer as seguintes considerações acerca da suscitada ofensa ao art. 519 do CPC/73 (fl. 6.413/6.414):

[...]

DA SÚMULA 280/STF

Não é possível o conhecimento da alegada violação ao art. 519 do Código de Processo Civil, porquanto pretendem as agravantes a análise da questão com base na interpretação da Lei Estadual 4.847/93.

Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Assim, não merecem prosperar a irresignação das recorrentes, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível à interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

[...]

Nota-se, portanto, que não houve no aresto embargado o enfrentamento da tese veiculada no recurso especial manejado, qual seja, a de que, havendo justo impedimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento de custas recursais - consubstanciado na existência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de regra legal -, deve ser admitido o recolhimento **a posteriori** da taxa judiciária.

Em verdade, a Segunda Turma limitou-se a assentar a existência de óbice ao conhecimento da impugnação (necessidade de exame de norma de caráter local, o que é vedado pela Súmula 280/STF), deixando, então, de proferir decisão quanto à efetiva existência de dúvida objetiva com relação à necessidade de recolhimento de preparo recursal no caso concreto. Assim, ao contrário do que sustenta a parte agravante, não houve exame de mérito acerca da incidência do artigo 519 do CPC/73.

Ora, não obstante o acórdão paradigma ter adotado posição diversa, priorizando a análise de mérito do recurso, a fim de que fosse possibilitado o posterior reconhecimento do preparo, não se faz possível, em sede de embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

Aplica-se ao caso em tela o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça *"quanto ao não cabimento de embargos de divergência para discutir o erro ou o acerto do decisum quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial"* (**AgRg nos EREsp 1301552/ES**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 14/12/2015).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES ESTADUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

REGRAS TÉCNICAS. VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. É cabível o indeferimento dos embargos de divergência, com base no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de não se configurar divergência jurisprudencial, ainda que já se tenha proferido juízo positivo de admissibilidade do mencionado recurso. Tal providência não implica cerceamento de defesa. Precedentes.

3. A pretensão de discutir a aplicação da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal colide com o entendimento firmado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eg. Corte Especial no sentido de que "não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial (...)." (EDcl nos EREsp 679.265/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 2/8/2010).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EREsp 763.045/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE PASSOU A SER COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 158/STJ. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 158).

2. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida entre acórdão que, embora decidindo a questão federal, não teve como questão expressa a incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, embargado, e aquele outro, subsequente, que decide expressamente sobre a incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para não conhecer do recurso.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou-se no entendimento de serem incabíveis os embargos de divergência em que se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 24/05/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0181983-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.504.780 /
ES

Números Origem: 024040248312 024099162646 02409916264620140074 09162645920098080000
24040248312 24059000679 24059001784 24099162646 2409916264620140074
9162645920098080000

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANA MARIA RANGEL
ADVOGADO : WALLISSON FIGUEIREDO MATOS E OUTRO(S) - ES015278
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : BIANCA LEAL DE FARIAS FIDALGO
INTERES. : MÁRCIA LEAL DE FARIAS
ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198
MÁRCIA LEAL DE FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - ES007809

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA RANGEL
ADVOGADO : WALLISSON FIGUEIREDO MATOS E OUTRO(S) - ES015278
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERES. : BIANCA LEAL DE FARIAS FIDALGO
INTERES. : MÁRCIA LEAL DE FARIAS
ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198
MÁRCIA LEAL DE FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - ES007809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.